



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

**EMENDA DE COMISSÃO SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023**

Suprima-se o art. 201-E, acrescentado na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pelo art. 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.090, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como pretensão suprimir dispositivo a ser acrescentado na Lei Geral do Esporte para determinar que as entidades organizadoras dos campeonatos assegurem que todos os estádios disponham de serviço de segurança eletrônica de maneira complementar as medidas de monitoramento visual.

Contudo, já há previsão de controle e fiscalização do acesso do público a estádios e arenas esportivas no art. 148 da Lei Geral do Esporte, a mencionar:

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Assim, acreditamos que o dispositivo mencionado seja mais proporcional em atender as diretrizes envolvendo a segurança pública do que o art. 201-E do Substitutivo apresentado pelo relator, o qual seria certamente



também seria inviável de ser cumprido a nível brasileiro, considerando o grande número de clubes profissionais sem viabilidade financeira para promover essa adaptação em seus estádios, somado a determinação para que as entidades organizadoras dos campeonatos realizem essa fiscalização e garantam a existência dos serviços de segurança eletrônica nos estádios e arenas esportivas.

De maneira proporcional e justamente por isso que o legislador definiu no art. 148 da Lei Geral do Esporte a fixação em exigir sistemas de monitoramento eletrônico para estádios e arenas esportivas com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas e deu um prazo de 2 anos para a implementação.

Dessa forma, apresentamos esta emenda com a finalidade de colaborar com o relator na elaboração do texto da proposição em análise na Comissão e consumir uma alteração legislativa que aperfeiçoe a segurança nos estádios e arenas esportivas em conformidade com a realidade dos clubes profissionais, os estádios brasileiros e o *animus* da Lei Geral do Esporte.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

